



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

### PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2019

(Do Sr. Zé Carlos)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que estabelece o percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer novo percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, bem como limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar.

Art. 2º O art. 14, caput, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 50% (cinquenta por cento)** deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas” (NR).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

Art. 3º Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 14 da Lei nº 11.947, com a seguinte redação:

“§ 1º-A O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar **poderá ter o valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano**”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

De início, cabe-nos reconhecer que, no Brasil, algumas das mais exitosas políticas públicas de âmbito nacional - nos últimos anos - possuíam e/ou possuem o fortalecimento da Agricultura Familiar como foco principal ou motivação.

Expomos a seguir, em linha cronológica, a começar pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), alguns dos avanços legislativos que têm beneficiado os praticantes dessa forma de agricultura responsável por 70% da produção dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

#### **Ano de 2003 - a criação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA):**

- Criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Fome Zero, esse Programa possuía (e ainda possui) duas finalidades básicas: ***promover o acesso à alimentação*** e ***incentivar a agricultura familiar***.
- Executado, inicialmente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em parceria com o agora extinto Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e com a CONAB, o Programa, desde que foi implantado, busca incentivar a agricultura familiar por meio de compra de alimentos por esta produzidos, com dispensa de licitação, e ***promover o acesso à alimentação saudável das pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional***.



### **Ano de 2009 – a publicação da Lei nº 11.947:**

- Essa Lei dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar do Programa Dinheiro Direto na Escola da Educação Básica. O artigo 14 da Lei 11.947/2009 estabelece o percentual mínimo (30%) de aquisição de alimentos da agricultura familiar a serem adquiridos com recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE.

### **Ano de 2011 – a criação do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais por meio da Lei nº 12.512:**

- O artigo 17 dessa Lei autoriza a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar, por parte do Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, com a dispensa do procedimento licitatório.

### **Ano de 2012 – a edição do Decreto nº 7.775:**

- O art. 17 desse Decreto, que regulamenta o citado art. 19 da Lei nº 10.696/2003, estabelece as modalidades de execução do PAA, ressaltando-se a possibilidade da compra da agricultura familiar por meio de “chamada pública” (**com dispensa de licitação**) na modalidade “Compra Institucional”. O art. 19, desse mesmo Decreto, estabelece os limites de compras, por unidade familiar (de agricultores familiares), isto é, os limites máximos que podem ser adquiridos, por ano, tanto dos beneficiários (agricultores familiares, pessoas físicas) quanto de suas organizações.

### **Ano de 2015 – a edição do Decreto nº 8.473:**

- O art. 1º, § 1º, desse Decreto, estabelece, no âmbito da Administração Pública Federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares. O percentual mínimo então estabelecido por este Decreto é de 30% (trinta por cento).

Contudo, ainda que reconheçamos os avanços ocorridos nos últimos 15 (quinze) anos no que diz respeito às políticas públicas em benefício da Agricultura Familiar, em especial a perfeita “conexão” entre a agricultura familiar e a alimentação escolar - conexão promovida pelas já mencionadas Leis 10.696/2003 e 11.947/2009 – é imperativo reconhecermos também que, presentemente, dois pontos dessa “conexão” podem e devem ser aperfeiçoados:

- **Em primeiro lugar, o modesto percentual de 30% (trinta por cento)** estabelecido como o total a ser utilizado com os recursos do FNDE na aquisição de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

alimentos da agricultura familiar para os alunos da educação básica. Não há dúvidas nenhuma de que a agricultura familiar brasileira pode fornecer, para as escolas da educação básica do nosso país, um percentual muito maior. Em razão disso, propomos, no presente Projeto de Lei, que o percentual em questão seja, pelo menos, de 50%;

**Em segundo lugar**, o valor do limite individual, hoje, de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar, de acordo com o que se encontra estabelecido em uma Resolução do FNDE (Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013) é de tão somente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, o que, convenhamos, embora ajude, configura-se como de pequena monta para esses trabalhadores que vivem daquilo que produzem no campo. Entendemos que esse valor pode muito bem ser aumentado sem que, desse aumento, advenha qualquer prejuízo para a União. No presente Projeto de Lei, propomos que esse valor seja de, pelo menos, R\$ 30.000,000 (trinta mil reais).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

**Zé Carlos**

Deputado Federal (PT/MA)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA